

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001292/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026489/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.266209/2025-99
DATA DO PROTOCOLO: 19/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS, CNPJ n. 05.903.775/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL WAGNER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO, CNPJ n. 76.690.353/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ADEMIR PETRI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Representa os trabalhadores do 5º grupo dos trabalhadores em turismo e hospitalidade. Trabalhadores em: hotéis, hotéis-fazenda, flats, apart-hotel, hospedarias, pensões, casas de cômodos, motéis, pousadas, restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes, pizzarias, rotisseries, salsicharias, sorveterias, fast-food, cafés, casas de chá, botequins, bombonieres, cantinas, casas de lanches, confeitarias, docerias, drive-in, leiterias, salsicharias, e de empresas que comercializam alimentação preparada e bebidas alcoólicas, no varejo, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Antônio Olinto/PR, Campo do Tenente/PR, Cerro Azul/PR, Doutor Ulysses/PR, Paula Freitas/PR, Paulo Frontin/PR, Piên/PR, Rio Negro/PR, São Mateus do Sul/PR, Tijucas do Sul/PR e Tunas do Paraná/PR.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica garantido como piso salarial mínimo aos empregados das empresas abrangidas pela presente convenção coletiva para as jornadas de 220h mensais:

a) R\$ 1.813,09 (hum mil, oitocentos e treze reais e nove centavos) mensais de 01/10/2023 até 31/01/2025;

b) R\$ 1.870,00 (hum mil, oitocentos e setenta reais) mensais a partir de 01/02/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o contrato de trabalho intermitente, aplica-se o piso salarial hora utilizando-se o divisor 220.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para as jornadas dos regimes de turnos ininterruptos de revezamento e 12x36, aplica-se o piso fixado no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso salarial previsto no caput da presente cláusula, serão pagas em até duas parcelas nas folhas de pagamento dos dois meses subsequentes ao registro da presente CCT junto ao Sistema Mediador.

PARÁGRAFO QUARTO: É facultada a compensação de eventual antecipação salarial concedida.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos integrantes da categoria profissional que recebem acima do piso salarial previsto na cláusula terceira, serão corrigidos com a aplicação do percentual total de 4,09% (quatro vírgula nove por cento) sobre o salário de outubro de 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensadas eventuais antecipações salariais concedidas desde 01/10/2024 (inclusive).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os salários dos empregados admitidos posteriormente a outubro de 2023 terão os salários corrigidos de forma proporcional ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste salarial previsto no caput poderão ser pagas em até duas parcelas nas folhas de pagamento dos meses subsequentes ao registro da presente CCT junto ao Sistema Mediador.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será efetuado contrarrecibo, contendo discriminadamente, as parcelas pagas, inclusive a parte variável, horas extras, e os descontos efetuados, além do valor dos depósitos do FGTS e número de horas extras correspondentes.

Parágrafo Primeiro: Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste.

Parágrafo Segundo: O empregado e empregador que optar pelo pagamento via depósito bancário fica dispensado da assinatura física no contracheque/holerite.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Fica vedado às empresas descontarem de seus empregados recepcionistas, caixas, tesoureiros e outros que manipulam valores da empresa, as importâncias pagas em cheques que venham a ser devolvidos por insuficiência de fundos, recolhidos por estes, desde que o empregado tenha obedecido às normas da empresa no tocante a esses recolhimentos, que deverão ser postas por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em lei, os empregadores poderão proceder descontos dos salários dos seus empregados à título de seguro, associação de funcionários, assistência médica e odontológica, inclusive aquelas instituídas ou mantidas pelo sindicato obreiro, previdência privada e farmácia, desde que expressamente autorizados pelos empregados, limitado a 50% do salário base.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica convencionado que as rescisões de contrato homologadas pelo sindicato profissional importam em quitação exclusivamente dos valores efetivamente pagos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - CONCESSÃO DO DSR

Considerando-se que a teor da Lei 605/1949, c/c Decreto 10.854/2021 e a Portaria SEPRT n. 1809 de 12/02/2021 outorga autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados para os hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias);

É facultado o trabalho aos domingos e feriados, devendo o Empregador estabelecer uma escala de revezamento mensal, capaz de garantir o descanso semanal remunerado em, pelo menos, um domingo por mês, independentemente do gênero do empregado (seja homens ou mulheres).

Parágrafo Único – Em havendo trabalho aos feriados, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, exceto se a empresa determinar outro dia de folga no prazo de 30 (trinta) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras, poderão ser feitas, na forma da Lei e serão pagas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

É considerado noturno o trabalho realizado das 22h00min até o final da jornada, e o adicional é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

Todo TRABALHADOR, cuja principal função seja a de COLETA, REMOÇÃO e DESTINAÇÃO DE LIXO e RESÍDUOS do estabelecimento, sendo a função exercida considerada insalubre a partir dos Programas Ambientais (PPRA e/ou LTCAT) obrigatórios ao empregador, receberá o pagamento do adicional de insalubridade em percentual estipulado no Programa, o qual incidirá sobre salário do empregado, à título de Adicional de Insalubridade.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANUÊNIO

Os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho terão 2% (dois por cento), mensalmente, sobre seus salários a título de anuênio por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, desde que tenham completado 100% de frequência no mês de referência - o que deve ser lançado de forma discriminada no holerite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contagem do tempo de serviço para fins de adquirir o direito ao anuênio será computada a data de 1º de janeiro de 2011, inclusive.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos posteriores a 1º de janeiro de 2011, farão jus ao adicional de 2% (dois por cento), a partir da data que completar 1 ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O adicional previsto no caput desta cláusula aplica-se sobre o salário base do empregado e integra a remuneração para todos os efeitos legais, ficando limitado o adicional em 16% (dezesesseis por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - Considera-se 100% de frequência o empregado que tenha efetivamente laborado sem apresentar nenhuma falta (seja esta justificada ou não) e/ou atraso a partir do registro da presente CCT junto ao Sistema do Mediador.

PARÁGRAFO QUINTO - Não serão descontadas nem computadas como falta as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual pagamento do anuênio previsto no caput desta cláusula sem que o empregado tenha preenchido o requisito de 100% de frequência no mês de referência não caracteriza direito adquirido do empregado.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO COMISSIONISTA

Aos empregados que recebam qualquer forma de remuneração variável, fica garantido, independentemente desta, o recebimento do piso salarial da categoria profissional, sempre proporcional à jornada trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMISSÃO - PAGAMENTO DO DSR

Fica vedada a inclusão de parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a Lei 605 de 05.01.49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito, dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE - DESCONTO DO EMPREGADO

Na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei 7.418, de 16/12/1985 c/c a Solução de Consulta COSIT n. 4.021, de 17/08/2020 (DOU 1 de 19/08/2020) é facultado ao Empregador descontar, no máximo, 6% (seis por cento) do salário base do Empregado a título de vale transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO: É facultado às partes (Empregado e Empregador) a conversão do vale transporte em dinheiro, mantida a sua natureza jurídica indenizatória.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, no prazo de 10 (dez) dias da data da ocorrência do falecimento, a empresa concederá auxílio funeral equivalente a 01 (um) piso da categoria, que será pago a (o) viúva (o) ou dependente, e na falta destes, ascendentes ou descendentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que facultativamente contratarem seguro de vida com a previsão de pagamento de auxílio funeral no valor mínimo de um piso da categoria, estarão isentas da obrigação contida no caput.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALIMENTAÇÃO

A alimentação e a assistência médica, fornecida gratuitamente pelo empregador, diretamente ou através de convênios, não serão consideradas salário "in natura", não integrando para nenhum efeito a remuneração do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATAÇÃO DE MENORES, APOSENTADOS E COOPERADOS

É proibida a admissão ao trabalho de:

- a) Menores, mediante convênio da empresa com entidades assistenciais, sem a formalização do contrato de trabalho.
- b) Aposentados sem o devido registro.
- c) Trabalhadores por meio de cooperativa de trabalho sob qualquer hipótese.

PARÁGRAFO ÚNICO: É proibido o trabalho de empregados de empresas terceirizadas na atividade fim das empresas abrangidas pela presente convenção coletiva, ressalvados os casos de trabalhos profissionais especializados e trabalho temporário para atender a necessidade de substituição temporária de pessoal permanente ou a demanda complementar de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, cópias de todos os documentos por ele assinados relacionados com sua admissão e demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A prorrogação do contrato de experiência não pode ser por prazo inferior ao do primeiro período, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal de 90 dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião de eventual homologação das rescisões de contrato, as empresas deverão, juntamente com as vias destinadas ao empregado, apresentar uma via destinada ao Sindicato Profissional e pagar as verbas devidas, nos prazos dos parágrafos 6º do art. 477 da CLT. Neste mesmo prazo o empregador deverá fazer a entrega ao empregado, dos documentos para saque do FGTS – chave de conectividade e os formulários para Seguro Desemprego, sob as penas da aplicação da multa do parágrafo 8º, do dispositivo legal antes mencionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar à assinatura de duas testemunhas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador entregará ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o empregado manifestar por escrito o seu interesse e apresentar declaração assinada pelo novo empregador, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES DO AVISO PRÉVIO

A empresa deverá fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local em que o empregado deverá comparecer, para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar que eventual atraso seja ocasionado pelo empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantido o salário igual ao do empregado que está sendo substituído, sem considerar vantagens pessoais, ao empregado que por um período superior a 30 dias executar tarefas cumpridas anteriormente por aquele empregado e não inerentes à função para a qual foi contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CAMAREIRAS

Considerando a ocupação média do hotel, a camareira ficará responsável pela arrumação efetiva de 16 (dezesseis) UH - unidades habitacionais em média por dia.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE QUANDO DO RETORNO DAS FÉRIAS

É vedada a despedida do trabalhador pelo período de 30 (trinta dias) dias contados de seu retorno das férias, desde que estas não sejam fracionadas, não podendo ser concedido aviso prévio neste período.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica convencionada a estabilidade provisória da empregada, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, não podendo a mesma ser pré-avisada durante tal período, ressalvada a hipótese de demissão por justa causa.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DOENÇA

Fica fixada em 30 (trinta) dias após o seu retorno à empresa, a estabilidade provisória do empregado que ficar aos cuidados da Previdência Social, sob qualquer forma de auxílio que o afaste do serviço, não podendo nesse período ser dado aviso prévio, desde que o afastamento seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias, salvo disposições mais benéficas constantes de lei.

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABORTO NÃO CRIMINOSO

Fica assegurada estabilidade de 60 (sessenta) dias à empregada que sofreu aborto, contados a partir do retorno do afastamento estabelecido no art. 395 da CLT, desde que notificada expressamente a empregadora.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a estabilidade do empregado eleito para mandato sindical, desde a candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, independente a função, inclusive aos membros do conselho fiscal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTUDANTE - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E ABONO DE FALTAS

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem a prestação de exames.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes ou vestibulandos, quando comprovarem a prestação de exames (ENEM, ENAD, PSS, ENCCEJA e assemelhados) no horário de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As hipóteses do caput e do parágrafo anterior estão condicionadas a aviso ao empregador com 72 de antecedência e comprovação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIOS PARA REFEIÇÃO

Fica autorizado ao empregado e empregador, por este instrumento, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas:

- a) Prorrogar o intervalo intrajornada de 2 (duas) até 4 (quatro) horas, mediante acordo individual escrito;
- b) Prorrogar o intervalo intrajornada acima de 4 (quatro) até 6 (seis) horas, mediante acordo individual escrito em que seja expressamente convencionada a concessão de vale transporte necessário para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa no horário destinado ao intervalo intrajornada.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO HOSPITALAR

De acordo com o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, em vista da medida que elegem como princípio fundamental da criança e proteção integral incumbido pelos pais, igualmente, os deveres impostos nos artigos 1.643 e 1.635 do Código Civil, o empregado, pai, mãe ou responsável legal poderá faltar ao serviço sem prejuízo da remuneração por um período até 15 (quinze) dias, para acompanhar e cuidar de filho menor de até 12 (doze) anos, no caso de internação hospitalar, mediante à entrega de atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, e como tal não poderão ser descontadas dos salários:

- a) 5 dias consecutivos, por motivo de casamento, mediante prévio aviso ao empregador de 30 dias.
- b) 5 (cinco) dias em caso de falecimento de ascendente e descendente;
- c) 3 (três) dias sogro ou sogra, nora ou genro;
- d) Até 4 dias, no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos acima de 12 anos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores se comprometem a conceder licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais que não estejam licenciados a serviço do sindicato profissional, quando participarem de encontros, reuniões, congressos, simpósios, cursos, etc., representando e no interesse da categoria profissional, licença que será solicitada pelo sindicato com antecedência mínima de cinco (5) dias, desde que tal licença não seja superior a dez (10) dias por ano.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS TRABALHADORES

As empresas ficam responsáveis pela assistência jurídica que o trabalhador necessitar em razão de evento ocorrido durante o horário de trabalho, inclusive o de locomoção em razão do contrato de trabalho, desde que não seja comprovado o dolo do trabalhador.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

As empresas que obrigarem o uso de qualquer vestuário, com ou sem a logomarca da empresa, deverão fornecer o vestuário, sem nenhum custo para o empregado, que deverá ser devolvido ao término do contrato de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos realizados quando da admissão, demissão e outros momentos determinados por lei, deverão ser custeados pelos empregadores. Do exame realizado por ocasião da demissão do empregado, deverá ser entregue cópia ao sindicato dos empregados no ato da homologação, nos termos estabelecidos na Norma Regulamentadora N°. 07.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Fica convencionado que os atestados médicos firmados por profissionais credenciados pelo Sindicato Profissional, terão a mesma validade que os firmados pela Previdência Social, salvo convênio firmado pela empresa.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES OU PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a providenciar o socorro ao empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Os convenientes ajustam que não serão colocados obstáculos à sindicalização dos empregados, de acordo com o que preceitua o Art. 543, § 6º da CLT.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AVISO E CONVOCAÇÕES

Os empregadores permitirão ao Sindicato Profissional a fixação em local visível aos empregados, de avisos, convocações para assembleias e material atinente à sindicalização.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se aos dirigentes do sindicato profissional e a seus prepostos, o livre acesso às empresas, nos horários destinados ao intervalo dos trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, bem como a efetuar o repasse das importâncias descontadas até 05 (cinco) dias após o desconto, sob as penas do art. 600 da CLT, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando-se o disposto no art. 8º, incisos III e VI da Constituição Federal;

Considerando-se que a presente Convenção Coletiva de Trabalho acarretará reflexos para toda a categoria, e não somente para os associados;

Considerando-se a necessária obtenção de recursos para fazer frente às despesas do Sindicato Patronal na presente negociação;

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, o qual privilegia o negociado sobre o legislado;

Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica;

Finalmente, considerando-se o deliberado em Assembleia Geral do Sindicato Patronal, as partes estabelecem que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão recolher a Contribuição Negocial, em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E

SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por empregado - sendo a contribuição mínima por empresa de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) para as empresas que possuam até 04 (quatro) empregados -, a ser paga até o dia 1 de julho de 2025, em guia fornecida pelo sindicato patronal. Os recolhimentos deverão ser efetuados através das guias próprias fornecidas pelo Sindicato Patronal, ou por depósito na conta nº. 33198-8, da Instituição Financeira Cooperativa SICOOB – Agência 4368, ou PIX - chave: 05.903.775/0001-90.

PARAGRAFO ÚNICO – O direito de oposição poderá ser exercido através de correspondência, encaminhada por e-mail (contato@sehg.com.br), com confirmação de leitura ou protocolada no Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares dos Campos Gerais ou, ainda, enviada pelos correios com Aviso de Recebimento, até o dia 30/05/2025.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA NEGOCIAL LABORAL

As empresas descontarão de cada empregado, a título de contribuição negocial, conforme decisão e determinação da respectiva assembleia do sindicato obreiro, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), dividido em duas parcelas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, que deverão ser descontados de todos os empregados abrangidos por este instrumento, nas folhas de pagamento dos dois meses subsequentes ao registro da presente CCT junto ao Sistema Mediador.

Parágrafo Primeiro O recolhimento das importâncias descontadas na folha de pagamento dos empregados, deverão ser efetuados até o quinto dia útil dos meses subsequentes ao desconto. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos.

Parágrafo Segundo Fica assegurado aos empregados não associados o direito de oposição do desconto da referida Contribuição Assistencial/Taxa Negocial a qual deverá ser apresentada individualmente pelo empregado, diretamente na sede do sindicato, podendo ser encaminhado também, por meios eletrônicos através do e-mail cartas@sindehoteis.org.br, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados do registro da CCT.

Parágrafo Terceiro É vedado aos empregadores ou seus prepostos, assim considerados os gerentes e os integrantes dos setores de Recursos Humanos, Departamento Pessoal, inclusive, por Escritórios de Contabilidade, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes igualmente vedado a elaboração de modelos de documento de oposição para serem copiados pelos empregados, sendo vedado ainda incentivá-los ou transportá-los individualmente ou em grupos para o ato de oposição perante o sindicato, sob pena de responderem por ato antissindical e/ou crime contra a organização do trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Estipula-se multa de 1 (um) piso salarial, da categoria em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho em benefício da outra parte, sejam os empregados, sejam os empregadores, sejam as entidades sindicais convenientes. Tal penalidade é devida por instrumento normativo descumprido.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se aplica a multa prevista no caput quando a cláusula convencional já tiver previsão de multa específica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica asseguradas às entidades convenientes poderes para ajuizar AÇÃO DE CUMPRIMENTO, na qualidade de substituto processual, sem que para tanto necessite de outorga de procuração pelos beneficiados. Fica aqui autorizado o Sindicato profissional representar em ações de cumprimento todos os integrantes da categoria, associados ou não, independentemente da outorga de procuração e de assembleia geral dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA

Fica reconhecido o legítimo interesse, podendo as empresas implantar sistema de vigilância mediante câmeras em locais de uso comum para garantir a segurança de todos (trabalhadores, clientes, usuários, etc.).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

É facultado o compartilhamento de dados feito em benefício do empregado, como por exemplo, para fins de auditoria, compliance, tratamento de cartão ponto e/ou folha de pagamento através de empresa terceirizada, empresa de trabalho temporário, plano de saúde, plano odontológico, seguro de vida, etc.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica convenientes e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão da nova variante denominada ômicron, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar.

CONSIDERANDO a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado.

CONSIDERANDO a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços.

CONSIDERANDO a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas.

CONSIDERANDO que diversos estabelecimentos foram atingidos em decorrência de ato da autoridade pública, decretando o fechamento/paralisação das atividades.

CONSIDERANDO, finalmente, que a cláusula 6a do termo aditivo à CCT 2019/2020 (numero de registro no MTE PR000647/2020) e a cláusula 59ª da CCT 2020/2021 (numero de registro no MTE PR000626/2021) permitiu o uso de banco de horas com regras excepcionais.

É facultado ao empregador que tenha utilizado do banco de horas da pandemia previsto na cláusula 6a do termo aditivo à CCT 2019/2020 (numero de registro no MTE PR000647/2020) e/ou da cláusula 59ª da CCT 2020/2021 (numero de registro no MTE PR000626/2021), a compensação da jornada eventualmente suprimida e/ou prorrogada com a correspondente prorrogação e/ou supressão de horas de trabalho em outro dia, até 30/04/2023, conforme as regras definidas no termo aditivo/CCT então vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Novo acordo de banco de horas poderá ser firmado, conforme artigo 59 e parágrafos da CLT, da seguinte forma:

a) mediante acordo individual escrito para que o excesso de horas em um dia possa vir a ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de **seis meses**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

b) mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato Profissional para que o excesso de horas em um dia possa vir a ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de **um ano**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

}

DANIEL WAGNER
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS

JOSE ADEMIR PETRI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE CURITIBA E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

